



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.721090/2010-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.240 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria MULTA POR TRASSO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente LEMA REPRESENTACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO DACION. INCIDÊNCIA.

É devida a multa por atraso na entrega de declarações fora do prazo normativamente estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente/Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a multa por atraso na entrega da declaração Dacion com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00 e

acréscimos legais. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 a 04) contra o lançamento alegando que ficou impossibilitado de realizar a certificação digital, em tempo hábil, em vista da dificuldade dos órgãos certificadores para atender a demanda de certificação.

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-37.783, de 06 de março de 2012 (e-fl. 22), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DACON - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA

A apresentação do Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso na entrega.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, do qual foram extraídos abaixo os principais pontos e argumentos apresentados que interessam ao deslinde da presente lide.

Primeiramente, a Recorrente alega que "ficou impossibilitada de realizar a certificação digital, em tempo hábil, devido a dificuldade que se encontravam as autoridades certificadoras, no período da instrução normativa 995 de 22/01/2010, a qual ampliava a entrega das declarações com certificação para todas as empresas" e que "Devido a este fato foi lavrada a notificação de lançamento e respectiva multa pela não entrega da DACON, que consta do processo acima citado".

Aduz que tem "conhecimento da obrigatoriedade, que consta no Código Tributário Nacional, e das instruções normativas da RFB nº 969 de 21/10/2009 e 995 de 22/01/2010, porém o envio em atraso, não foi uma falha desta empresa e sim uma dificuldade das autoridades certificadoras".

Finaliza afirmando que "Para comprovar o nosso direito, estamos anexando cópias dos avisos das seguintes autoridades Certificadoras: Correios e Serpro, cópias estas fornecidas por estes certificadores, após caminhada para certificação por vários órgãos, durante uma semana, até encerrar a data para entrega da DACON citada no processo."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ailton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, registre-se que o atraso na entrega do Dacon é fato ostensivo. O Recorrente apresenta como único argumento de defesa o fato de o atraso na entrega do DACON ter ocorrido em razão de dificuldades das autoridades certificadoras no período em que foi editada a IN RFB nº 995/2010, a qual ampliava a obrigatoriedade de entrega de declarações com certificado digital para todas as empresas.

A referida IN RFB nº 995/2010 alterou o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 969, de 21 de outubro de 2009, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É obrigatória a assinatura digital efetivada mediante utilização de certificado digital válido, para a apresentação, por todas as pessoas jurídicas, exceto as optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), das declarações e dos demonstrativos a seguir relacionados:

I - (...)

II - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) para fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2010; (grifos nossos)

III - (...)

Considerando que o Recorrente não contesta o atraso na entrega do DACON dos meses de 04 e 05 de 2010 (e-fls. 12/13) e, tampouco, o cálculo da multa, tem-se aí também um fato incontroverso.

A questão a dirimir, portanto, é saber se a multa debatida nos autos pode ser elidida por ocorrência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do sujeito ativo à cobrança da referida exação, no caso, a União Federal.

Nesse sentido, o Recorrente colaciona aos autos cópias de avisos de autoridades certificadoras, como Correios e Serpro, que, no seu entendimento, seriam suficientes para afastar a exigência da multa questionada. Reproduz-se abaixo cópia dos referidos documentos:

**AVISO:**

O SISTEMA SERPRO PARA O SERVIÇO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, ENCONTRA INOPERANTE NESTE MOMENTO.

HOJE JÁ DISTRIBUIDOS AS 35 SENHAS PARA ESTE ATENDIMENTO.

NESTA QUARTA-FEIRA VAMOS DISTRIBUIR MAIS 30 SENHAS

OBS: INFELISMENTE NÃO PODEMOS DISTRIBUIR MAIS SENHA HOJE MESMO PARA AQUELES CLIENTES QUE VIERÃO DO INTERIOR.

A demanda de certificações, em razão da data de vencimento de prazo de Declaração de IR estipulada pela Receita Federal, encontra-se acima da capacidade de processamento do sistema do SERPRO.

É esta a razão do problema para certificações nos Correios e em outros locais que fazem certificações.

Para aquelas agências de Correios que estão com clientes clientes pendentes de aprovação:

Façam mais uma tentativa e caso não consigam devolvam a documentação e recomendem que o cliente procure outra Autoridade Certificadora.

O endereço dos postos de vendas pode ser obtido nos sites das outras Autoridades Certificadoras.

www.serpro.org.br

www.certisign.com.br

www.serasa.com.br

www.acoincor.com.br

Entretanto, simples avisos emitidos por autoridades certificadoras não tem o condão de afastar a exigência da multa estabelecida pelo art. 7.º da Lei n.º 10.426/2002 e a responsabilidade objetiva do Recorrente pelo descumprimento da obrigação acessória, prevista no artigo 136 do CTN, que rezam, respectivamente (grifos nossos):

art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7.º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

(...)

§ 1.º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, uma vez descumprido o comando normativo de adimplir a obrigação de entregar o DACON no prazo estabelecido, surge para a administração tributária o direito subjetivo de exigir o adimplemento da multa, cabendo ao agente público competente a

responsabilidade de proceder ao lançamento fiscal, sob pena de violar a norma enunciada no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) ¹.

De arremate, constato não haver nos autos qualquer Ato Normativo da Receita Federal do Brasil reconhecendo expressamente a ocorrência de problemas técnicos relacionados à certificação digital no período-base da autuação, ou autorizando a prorrogação do prazo de apresentação do Dacon, como sói ocorrer em situações desse jaez.

Por todo o exposto, considero legítimo o lançamento das multas pelo atraso na entrega do DACON relativas ao ano-calendário de 2010, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.